

A. I. N° - 09260404/02
AUTUADO - SENSAÇÃO FASHION CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT - DAT-SUL
INTERNET - 09.05.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0155-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23.12.2002, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$600,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através da auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 09, apresentou defesa tempestiva, impugnando o lançamento tributário alegando que não aceita os argumentos contidos no Auto de Infração e apresenta cópias de diversas notas fiscais emitidas durante o mês de dezembro de 2002, tentando evidenciar que é uma constante a realização de vendas com notas. Diz que no dia 20.12.2002 não tinha ainda emitido nota fiscal em virtude de que realmente não havia vendido qualquer tipo de mercadoria. Ao finalizar solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A auditora designada para prestar a Informação Fiscal, à fl. 69, argumenta que não assiste razão ao autuado pois o Termo de Auditoria de Caixa evidencia a presença de numerário em valor considerável no caixa da empresa, contradizendo a declaração do autuado, sem a emissão de qualquer nota fiscal.

Aduz que os documentos anexados na defesa demonstram cabalmente a infração, observando-se que do início do mês até a véspera da ação fiscal haviam sido emitidas, no máximo, duas notas fiscais por dia e que nos dias 19 e 20 não houve emissão de documentos fiscais, a despeito de ter sido constatada a venda de mercadorias no valor de R\$1.321,80, conforme o termo de Auditoria de Caixa. Ressalta que após a ação fiscal o contribuinte chegou a emitir cinco notas fiscais por dia.

Ao finalizar opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal, apurado através de auditoria de caixa.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações, ficando assim, afastado o argumento do contribuinte de que até aquele momento não havia realizado qualquer venda de mercadoria. Saliento que o levantamento foi realizado na presença da sócia-gerente Sra. Roberta Melo Lins Passos, que depois de comprovada a venda de mercadorias sem documento fiscal, emitiu a Nota Fiscal D1 nº 00548.

Ressalto, outrossim, que a autuante incorreu em equívoco, ao indicar no Auto de Infração a multa em R\$600,00 para a infração, quando a correta é de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, alterada pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, com efeitos a partir de 14/12/02, pelo que fica retificada a multa aplicada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09260404/02, lavrado contra **SENSAÇÃO FASHION CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR